



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 556/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 52021.000524-2025-12

Requerente: R.R.F.

Órgão: BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

RESUMO DO PEDIDO

O cidadão solicitou acesso integral ou, alternativamente, parcial aos estudos de viabilidade elaborados pelo BNDES a pedido da Eletronuclear, relativos à construção da Usina Nuclear de Angra 3.□

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O BNDES forneceu um link com validade de 30 (trinta) dias, para o acesso pretendido.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O cidadão reiterou o pedido inicial, argumentando, em síntese, que os estudos foram financiados com recursos públicos e envolviam interesse coletivo relevante, dada a magnitude do investimento (R\$ 23 bilhões). Alegou que a justificativa de sigilo com base em impacto no mercado de capitais era infundada, especialmente após decisão da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), que desobrigou a Eletrobras de investir na obra. Defendeu que a imposição de sigilo não foi devidamente fundamentada, contrariando os artigos 7º e 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). Ressaltou ainda que outros órgãos, inclusive o próprio BNDES, já divulgaram estudos semelhantes e que o interesse público deveria prevalecer. Caso houvesse informações sensíveis nos documentos solicitados, ponderou que fosse disponibilizada uma versão com trechos ocultados, conforme previa o art. 7º, §1º, da LAI".

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O BNDES informou que o Comitê da Lei de Acesso à Informação decidiu por não dar deferimento ao recurso, declarando que os documentos em questão estavam protegidos por sigilo empresarial e que, de acordo com o artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, combinado com o artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, não poderiam ser divulgados. Ademais, pontuou que se tratava de documento preparatório, pois envolvia estudo prévio que iria embasar eventuais decisões e atos concretos a serem tomados pelos órgãos e entidades competentes, notadamente a União e a Eletronuclear, devendo sua divulgação ser protegida com base no artigo 20 do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o recurso anterior, ademais defendeu que, com a decisão da Câmara de Mediação, o projeto da Usina Nuclear de Angra 3 deixou de se encontrar em fase sensível de financiamento por agentes públicos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O BNDES ratificou a negativa de acesso.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos apresentados nas instâncias prévias, e solicitou que a CGU: (i) determinasse a divulgação integral do estudo de viabilidade; (ii) autorizasse, alternativamente, a disponibilização de versão expurgada; ou (iii) reconhecesse a inexistência de justificativa atual para a manutenção de sigilo estratégico.

ANÁLISE DA CGU

A CGU esclareceu precípuamente que existe uma interrupção na obra da Usina Nuclear de Angra 3, condicionada a nova decisão administrativa. Nesse sentido, ponderou que o Acordo de Conciliação (SEI 3687942), produzido pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal e celebrado entre a União e a Eletrobras — cujo Termo de Conciliação foi aprovado na Assembleia Geral Extraordinária (AGE), realizada em 29/04/2025 — deixando claro que, embora atualmente suspenso, o projeto de construção da Usina Nuclear de Angra 3 permanece em discussão, com possibilidade concreta de retomada. O texto informa expressamente que “*O Acordo de Investimentos referido no item anterior será rescindido se e quando houver deliberação dos órgãos competentes determinando a retomada da construção da Usina Nuclear de Angra 3*”. Além disso, a CGU registra que no texto do documento citado, há previsão de nova estruturação do projeto com participação do BNDES, o que denota tratativas ativas para sua viabilização. O documento informa que “*As partes interessadas solicitarão ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que estruture nova e ampla modelagem para o projeto de conclusão da construção da Usina Nuclear de Angra 3, devendo, para este objetivo, ser instaurado um novo e independente processo extrajudicial de mediação, no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), com esta finalidade específica*.” A CGU considerou que a citação evidencia a intenção de reavaliar e eventualmente prosseguir com o projeto, mediante mediação coordenada por órgão da Administração Pública Federal. Assim, ainda que a Eletrobras tenha sido desestatizada, o documento revela que ela mantém responsabilidades financeiras vinculadas ao projeto Angra 3, especialmente por garantias prestadas no passado. Destacou que, o texto é explícito ao afirmar que “*A rescisão do acordo de investimentos não importará em alteração, novação ou modificação de qualquer natureza nas garantias anteriormente prestadas pela Companhia nos financiamentos contratados em favor da Eletronuclear S.A. anteriormente à desestatização da Eletrobras*.” Assim, apontou que apesar da suspensão de novas obrigações, as garantias anteriores continuam válidas, indicando permanência de vínculos com o projeto. Além disso, a CGU explica que há previsão de subscrição de debêntures no valor de R\$ 2,4 bilhões por parte da Eletrobras, com uso restrito ao projeto de extensão da vida útil da Usina de Angra 1. Parte dessas debêntures poderá ser convertida em ações da Eletronuclear caso determinadas condições sejam atendidas, incluindo a retomada das obras de Angra 3. Registrhou que consta: “*À exceção de parcelas eventualmente vencidas após o seu prazo de carência, as debêntures referidas acima serão mandatoriamente conversíveis em ações da Eletronuclear S.A., se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições [...] [incluindo] deliberação dos órgãos competentes determinando a retomada da construção da Usina Nuclear de Angra 3*.” Assim, o vínculo da Eletrobras com o empreendimento permanece possível, ainda que condicionado a eventos futuros. Diante disto, a CGU conclui que os estudos anteriormente elaborados pelo BNDES não perderam sua atualidade nem sua utilidade. Trata-se de um conjunto de diagnósticos que ainda se mostra relevante como referência técnica, base informacional e ponto de partida para eventuais reestruturações do empreendimento. Nesse contexto, a CGU destacou que pedido semelhante foi recentemente julgado pela Casa, n NUP 52021.004240/2024-14, que o BNDES manifestou que os estudos de modelagem relacionados ao projeto de implementação da Usina Nuclear de Angra 3 encontravam-se sob análise do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), com vistas à aprovação do preço de energia da usina, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021. Nesse contexto, o Banco declarou que somente após a aprovação do preço da energia e a celebração do respectivo contrato de comercialização seria possível, conforme deliberação do CNPE, o início, por parte da Eletronuclear, do processo de captação de financiamentos e das fases interna e externa da licitação destinada à seleção da empresa ou consórcio responsável pela construção da usina. No que se refere aos estudos técnicos, o BNDES informou que fora aprovado o modelo de implementação do empreendimento por meio da segregação dos contratos de financiamento e construção, tendo cabido ao Banco, com o apoio de consultorias especializadas (Ramboll, Baker Tilly e Cescon Barrieu), a elaboração de diversos estudos de diagnóstico e modelagem financeira, jurídica e de engenharia, os quais integram a base técnico-estratégica do projeto. O Banco destacou que tais estudos abrangiam aspectos contábil-patrimoniais, ambientais, previdenciários, de recursos humanos e diversas “*due diligences técnicas*”. Esclareceu que, no âmbito desse esforço analítico, foram avaliadas dívidas da Eletronuclear, realizadas projeções financeiras e simuladas estratégias de captação de recursos junto ao mercado. No caso citado, o BNDES ressaltou que esses documentos continham informações sigilosas — como dados fiscais, bancários, projeções financeiras, pareceres jurídicos internos e o orçamento de referência para licitação — cuja divulgação poderia afetar as operações da Eletronuclear e da Eletrobras, empresa sujeita às regras do mercado de capitais. Por isso, alegou que o acesso deveria ser restrito com base no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, que protegia informações sigilosas (fiscais, bancárias, comerciais etc.), e também nos artigos 3º, inciso XII e 20

do mesmo Decreto, tendo em vista que são documentos preparatórios vinculados a decisões ainda pendentes sobre financiamento e licitação futura da obra. Sobre a possibilidade de entrega parcial dos estudos solicitados, o posicionamento do BNDES no aludido precedente foi de que "mesmo os trechos constantes nos documentos em que são feitas considerações conceituais acerca de condições de mercado ou de aspectos de contratos celebrados pelas estatais de forma geral, carregam cunho estratégico, pois podem indicar a direção para a qual caminha a modelagem, podendo consistir assim em informação privilegiada para quem a acesse. Destacou, nesse sentido, que "Os relatórios consistem em um encadeamento de conclusões acerca das condições da modelagem e, mesmo partes conceituais que, em uma primeira leitura, poderiam ser entendidas como não sigilosas, podem servir de fundamento para tomada de decisão ou estipulação de premissas da modelagem." Desse modo, a CGU acatou a alegação do BNDES de que o objeto do pedido possuía natureza de documento preparatório, nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 combinado com o art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, por considerar que as decisões relacionadas aos estudos ainda se encontravam pendentes. Assim, do mesmo modo, a CGU seguiu o entendimento no presente caso concreto, acatando a negativa de acesso exarada pelo recorrido, ponderando sobre a continuidade da construção da Usina Nuclear de Angra 3, permanecendo assim como possibilidade concreta, e que as informações prestadas evidenciam que o projeto segue em discussão, sendo alvo de novas articulações e avaliações por parte dos órgãos competentes. Os estudos anteriormente elaborados, por sua vez, mantêm-se como referências técnicas relevantes, servindo de base para eventuais ajustes ou reestruturações futuras. Tais elementos indicam que não houve abandono da iniciativa, mas apenas sua suspensão temporária, condicionada à evolução do processo decisório.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que os documentos solicitados se caracterizam como preparatórios à tomada de decisão futura.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente reiterou o pedido, nesse sentido, argumentou em síntese que o estudo em questão é documento de natureza técnica e consolidada, já finalizado, que se refere a etapas anteriores da política pública, não sendo mais estratégico ou sensível, que não compromete negociações futuras, pois qualquer novo modelo de financiamento ainda será objeto de mediação e decisão futura, logo, pode ser disponibilizado com expurgo de eventuais informações sensíveis, como dados pessoais ou projeções financeiras específicas, conforme prevê expressamente a LAI.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.□

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Em análise ao caso concreto, observa-se que o cidadão não aceita que as informações solicitadas podem ser consideradas preparatórias, por ele entender que tratam de estudos finalizados, nesse sentido, ele não leva em consideração as razões fornecidas pelo recorrido, as quais foram referendadas na Decisão da CGU em 3ª instância recursal. Diante do apresentado, verifica-se que os estudos em pauta estão relacionados à obra da Usina Nuclear de Angra 3, que apesar de estar suspensa, o projeto permanece em discussão, com possibilidade de retomada, conforme detalhado na análise da instância prévia, em decorrência do Acordo de Conciliação, produzido pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, e celebrado entre a União e a Eletrobras, no qual haverá a participação do BNDES. Nesse contexto, foi ressaltado que os estudos anteriormente elaborados pelo BNDES não perderam sua atualidade, tampouco sua utilidade, tratando-se de um conjunto de diagnósticos que ainda se mostra relevante como referência técnica, base informacional e ponto de partida para eventuais reestruturações do empreendimento. Portanto, apesar do cidadão defender a disponibilização pretendida, não se pode olvidar que os estudos referidos podem vincular, bem como serem decisivos em futuras ações da administração em relação à obra da Usina Nuclear de Angra 3. Assim, é razoável entender que as informações devem permanecer restritas no bojo do projeto. Nesse contexto, importa esclarecer que a referida exceção leva em consideração os riscos de divulgação, que no caso concreto é devidamente demonstrado quando fica comprovada que a publicidade pode ser onerosa ao projeto em si, e por consequência à sociedade. Nesse âmbito, frisa-se que, a Lei nº 12.527/2011, art. 7º, §3º, determina que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles

contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. Assim, coaduna-se que a negativa de acesso está respaldada nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI e pelo Decreto nº 7.724/2012. Por outro lado, ressalta-se que é garantida a divulgação das informações quando da conclusão do procedimento a que se referem. Posto isto, conclui-se que o recurso deve ser indeferido com base nos termos legais ora expostos.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150^a, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu indeferimento porque as informações requeridas estão neste momento com característica de documento preparatório, com base no art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 27/11/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 15/12/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114352** e o código CRC **4B49C085** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7114352